



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028914-84.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARNALDO FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31717

Agravo em Execução Penal nº 0028914-84.2024.8.26.0050

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO. PARCIAL PROVIMENTO.***

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra sentença que concedeu indulto ao sentenciado Arnaldo Ferreira Junior, extinguindo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº 1509823-55.2019.8.26.0228, com base no Decreto nº 11.846/23 e no Código Penal. O Ministério Público alega que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena em regime aberto, caracterizando falta grave, o que impediria a concessão do indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o abandono do cumprimento da pena em regime aberto, caracterizado como falta grave de natureza permanente, impede a concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O abandono do cumprimento da pena constitui infração disciplinar de natureza permanente, que se prolonga no tempo, perdurando até a retomada do cumprimento da pena ou a recaptura do sentenciado.

4. A falta grave, mesmo que iniciada antes do período de doze meses previsto no decreto, impede a concessão do indulto, conforme entendimento do STJ e desta Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão objurgada, determinando que o Juízo de Vara de Origem analise a sustação cautelar do regime aberto antes de proferir nova decisão referente ao indulto.

Tese de julgamento: 1. O abandono do cumprimento da

pena em regime aberto caracteriza falta grave de natureza permanente. 2. A falta grave impede a concessão do indulto, mesmo que iniciada antes do período de doze meses previsto no decreto.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, arts. 2º, XIV, 6º, 8º;

Código Penal, art. 107, II;

Lei nº 7.210/84, arts. 50, V, 66, VI, 118, I, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 406517/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, j. 10.10.2017;

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0007939-75.2024.8.26.0071, Rel. Xisto Rangel, j. 29.07.2024;

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0002266-67.2024.8.26.0050, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 25.07.2024.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. sentença (fls. 38/39), que concedeu indulto ao sentenciado Arnaldo Ferreira Junior e, em consequência, julgou extinta a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no processo nº 1509823-55.2019.8.26.0228, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto nº 11.846/23, e no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

O *Parquet* sustenta, em apertada síntese, que o d. magistrado *a quo*, ao conceder o benefício, deixou de observar que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena em regime aberto, conduta que caracteriza falta grave – *de natureza permanente, que se prolonga no tempo* –, impedindo a concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.846/2023. Argumenta que, embora o condenado tenha sido cientificado das condições do regime aberto, jamais compareceu ao setor de fiscalização, tendo empreendido fuga desde agosto de 2022, frustrando a confiança depositada pelo juízo. Ressalta que o reconhecimento da falta grave não

exige decisão anterior à data-base do decreto, bastando a apuração posterior, nos termos do próprio artigo 6º, do ato presidencial. Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada, com a sustação do regime aberto, a decretação da prisão do sentenciado, e a realização de audiência de justificação, a fim de deliberar-se sobre a falta grave. Alternativamente, pleiteia a cassação do indulto concedido, com o consequente restabelecimento das condições descumpridas do regime aberto (fls. 01/10).

Respondido o recurso (fls. 43/46), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 61/63).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Segundo consta, o sentenciado foi processado e condenado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à reprimenda de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no patamar mínimo (cf. fls. 11/12).

Por entender presentes os requisitos do indulto, previstos no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, o d. defensor requereu a extinção de sua punibilidade, cujo pedido foi deferido pelo d. Magistrado *a quo*, nos seguintes termos (fls. 38/39):

“(...) No mérito, o pedido é procedente.

O sentenciado é reincidente, com pena remanescente não superior a 06 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo

de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1509823-55.2019.8.26.0228, da 21ª Vara Criminal (...)."

Contudo, a r. decisão recorrida merece reforma.

Conforme o cálculo de pena de fls. 162/163 dos autos principais, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo para progressão ao regime aberto em 20.10.2021, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 24/27, que fixou, dentre outras, a condição de *“comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”*.

Entretanto, conforme consta na ficha do réu as fls. 30/32, o réu deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades desde 21.09.2022, estando registrada "Ausência" em todas as demais datas nas quais deveria ter cumprido a condição estabelecida.

O referido descumprimento foi objeto de manifestação do Ministério Público, que, à fl. 172 do processo originário, requereu a sustação cautelar do regime aberto, com a expedição do mandado de prisão e subsequente oitiva do acusado, pois a ausência injustificada caracterizaria, em tese, falta de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Não obstante, na sequência, o magistrado *a quo* concedeu o indulto ao sentenciado e julgou extinta a sua punibilidade.

Ocorre que, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, dispõe em seu artigo 6º:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de

penas.

§ 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 2º.”

E, embora o artigo mencione que a data-base é a do cometimento da falta grave, e não a data da decisão homologatória, deve-se considerar que o abandono do cumprimento de pena constitui infração disciplinar de natureza permanente, que se prolonga no tempo, perdurando até a retomada do cumprimento da pena imposta ou a recaptura do sentenciado. Portanto, é irrelevante o fato de que ele tenha iniciado o descumprimento das condições do regime aberto em 21.09.2022, em data anterior aos doze meses da data de publicação do ato normativo.

Cite-se, a propósito, o entendimento do C. STJ sobre o tema:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. ABANDONO DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FALTA GRAVE. ART. 51, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA PERMANENTE. TERMO INICIAL. DATA DO ABANDONO. JULHO DE 2014. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE EM PERÍODO POSTERIOR AO FIXADO NO DECRETO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade desde julho de 2014, o que caracteriza, em tese, a falta grave prevista no art. 51, I, da Lei de Execução Penal. III - Ao contrário do que alega a defesa do paciente, o abandono de

cumprimento da pena restritiva de direito constitui infração disciplinar de natureza permanente, perdurando até a retomada do resgate da pena imposta ou até a recaptura do apenado, quando convertida a pena alternativa em pena privativa de liberdade. IV - Desta forma, a falta grave iniciou-se em julho de 2014 e perdura até os dias atuais, dada a ausência de retomada do cumprimento da pena ou a recaptura do paciente, razão pela qual também foi cometida no ano de 2015, ou seja, dentro do período fixado no art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, não restando implementado o requisito subjetivo para a obtenção do indulto. V - A col. Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada em 14/9/2016, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, consolidou o entendimento no sentido de ser possível o indeferimento da comutação de pena ou do indulto em razão de falta grave que tenha sido praticada nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto Presidencial, ainda que sua homologação tenha ocorrido após a publicação do decreto presidencial. Habeas Corpus não conhecido” – grifou-se. (STJ - HC: 406517 SP 2017/0160355-2, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 19/10/2017).

Neste mesmo sentido, o entendimento desta C. Corte:

*“(...) Agravo em execução. Concessão de indulto. Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Insurgência da defesa contra decisão denegatória. **Falta grave cometida pelo sentenciado em novembro de 2023. Prazo de 12 meses previsto no art. 6 do Decreto Presidencial se relaciona com a data de cometimento da falta disciplinar, não de sua homologação. Precedentes. Requisitos para concessão da benesse não foram demonstrados. Impossibilidade de concessão do***

benefício. Decisão mantida. Recurso não provido. (...)

Todavia, observa-se nos autos que, conforme consta na certidão de fls. 404 do PEC, o agravante não compareceu à CAEF para dar início ao cumprimento das condições impostas desde 08/10/2021 e, em que pese a justificativa apresentada pelo reeducando em 11/10/2023, verifico que no mês seguinte o sentenciado novamente não cumpriu com as condições impostas. Além disso, extraio dos autos que o sentenciado não é encontrado no endereço que forneceu ao juízo desde 12/10/2023, conforme consta nas certidões de fls. 431 e 432 do PEC. Assim, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo, tais condutas se caracterizam como faltas disciplinares de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP, o que impede a concessão da benesse ao agravante, conforme determina o art. 6º, caput, do Decreto Presidencial. In verbis: (...) Sendo assim, em que pese o posicionamento da Defesa, este E. Tribunal de Justiça vem decidindo que o prazo de doze meses, a que se refere o art. 6º, relaciona-se apenas à data do cometimento da falta grave, e não à da sua homologação judicial – grifou-se. (Agravo em Execução Penal n.º 0007939-75.2024.8.26.0071, Rel. Xisto Rangel, j. 29.07.2024).

Mais a mais, a interpretação dada pelo d. magistrado *a quo*, no sentido de que faltas disciplinares praticadas fora do período apuratório, sejam anteriores ou posteriores, não possuem o condão de impedir o benefício, não pode prevalecer, uma vez que a exceção trazida pelo § 1º, do artigo 6º, abrange tão somente as faltas graves posteriores à publicação do decreto, não admitindo interpretação extensiva sob pena de subversão do instituto do indulto, o qual, como é sabido, deve ser interpretado restritivamente.

Com efeito, esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal já teve a oportunidade de se debruçar sobre esta questão. Confira-se:

“Agravado em Execução – Indulto Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentença extintiva de punibilidade proferida na pendência de decisão acerca de eventual falta grave praticada pelo sentenciado – Conquanto o art. 6º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, lecionasse que a data base é a do cometimento da infração, há de se ter em vista que o abandono do cumprimento da pena que se caracteriza como infração disciplinar de natureza permanente, protraindo no tempo e perdurando até a retomada do resgate da pena imposta ou recaptura do apenado – Precedentes – Imprescindibilidade de decisão atinente à eventual falta grave praticada pelo sentenciado antes da declaração da extinção de sua punibilidade pelo indulto – Questão atinente à sustação do regime aberto não decidida em primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual sua manifestação pelo colegiado caracterizar-se-ia como supressão de instância – Dado parcial provimento ao agravo.” (Agravado em Execução Penal nº 0002266-67.2024.8.26.0050, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 25.07.2024, g.n.).

Nada obstante, não havendo decisão do Juízo originariamente competente a respeito do requerimento do Ministério Público pela sustação cautelar do regime aberto (fl. 172 dos autos principais), a apreciação direta, por meio deste recurso, acerca das matérias veiculadas, implicaria invariável violação ao duplo grau de jurisdição, caracterizando indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, determinando que o D. Juízo de Vara de Origem analise a respeito da sustação cautelar do regime aberto do agravado antes de proferir nova decisão referente ao indulto, previsto no Decreto nº 11.846/2023, relativamente ao processo nº 1509823-55.2019.8.26.0228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator